



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.786 - RS (2011/0061991-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO VANDERLEI GODOY ZANCANARO**
ADVOGADO : **JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, exigidas pela Lei n. 11.636/2007 e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.
3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.786 - RS (2011/0061991-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO VANDERLEI GODOY ZANCANARO
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED/RS , com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em face de decisão resumida da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta que só cabe a aplicação do art. 557, §1º, do CPC, de recurso manifestamente inadmissível, o que não é o caso. Aduz que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que é necessária a prévia intimação do recorrente para que proceda o pagamento das custas antes que o recurso seja julgado deserto. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.786 - RS (2011/0061991-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, exigidas pela Lei n. 11.636/2007 e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.
3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravante são incapazes de modificar o fundamento da decisão agravada, razão pela qual mantenho-a na sua integralidade.

Primeiramente, inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, **no ato da interposição do especial**, exigidas pela Lei 11.636/2007, e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial. **O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso**, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRU. DESCUMPRIMENTO DO ATO STJ N. 141/2008. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CÓPIA PARCIAL. POSTERIOR JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. É essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, em conformidade com o Ato n. 141, de 7 de julho de 2006, vigente à época. Precedentes.

2. Além da ausência da GRU, se observa que a cópia do comprovante de pagamento acostado aos autos não permite a inteira visualização de seu real teor, especialmente em relação ao código de barras da guia paga. Dessarte, não há como conhecer do recurso em casos tais por ser de responsabilidade da parte a correta instrução do agravo, não sendo permitida a posterior juntada da documentação imprescindível à comprovação do preparo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.056.127/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL – NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR – DESERÇÃO.

1. Não houve juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais do recurso especial, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme a Tabela "B", anexa à Resolução n. 1/2008, desta Corte, exigência em vigor desde 27 de março daquele ano.

2. O recurso especial é deserto, portanto, uma vez que o agravante, quando da interposição do recurso especial, não comprovou o pagamento das custas judiciais exigidas pela Lei n. 11.636/2007, e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.

3. O pagamento das custas judiciais deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.125.614/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. JUSTO IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É ônus do recorrente zelar pela entrega, ao setor de protocolo do Tribunal, da petição do recurso, acompanhada da guia de recolhimento do preparo, devidamente autenticada ou com o respectivo comprovante de pagamento, diligenciando, assim, pelo correto cumprimento da exigência prevista no art. 511 do CPC.

2. Tal exigência admite mitigação apenas quando comprovada a ocorrência de justo impedimento, nos termos do art. 519 do CPC. Não havendo a citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto.

3. Se o servidor do setor de protocolo de petições, no momento da interposição do recurso especial, entregou ao recorrente a guia autenticada, restando outra não autenticada, por equívoco, cabia a este devolver, no mesmo instante, a guia autenticada à escrivaninha judicial, e não confiar no costume do serviço cartorário local de recusar o recebimento de petição de recurso desacompanhada da guia autenticada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

5. Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do Tribunal de origem.

6. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 531.738/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 18/11/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUSTO IMPEDIMENTO. COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a comprovação do pagamento do preparo deve ser efetuada no momento da interposição do recurso.

2. Tal exigência é mitigada somente nos casos de justo impedimento, o qual deve ser comprovado. Não havendo citada comprovação, deve o recurso ser considerado deserto. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.074.050/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto.

2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007, p. 392)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061991-8

AgRg no
AREsp 9.786 / RS

Números Origem: 10800587174 10800985056 10802254083 10803147671 70030900641 70039420518
70041129982

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO VANDERLEI GODOY ZANCANARO
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO VANDERLEI GODOY ZANCANARO
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.